DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6458/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/82/2015
PROTOCOLO	: 1562926
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADOS	: 1.LUIZ ANTONIO MILHORANÇA 2.ANTÔNIO CARLOS GORGATTO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 258/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA BÁSICA
CONTRATADA	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 36.643,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ASSISTÊNCIA BÁSICA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 038/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 258/2014 (fls. 11/16).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 038/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de medicamentos destinados a assistência básica no valor de R$ 36.643,00 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais) com prazo contemplando o período de 8 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6399/2015 (fls. 840/845).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-7726/2017 (fls. 932/933), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 038/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de medicamentos destinados a assistência básica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 11).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 36.643,00 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 11).

O prazo estabelecido contempla o período de 8 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 13).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 844), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 038/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 258/2014** celebrado entre o **Município de Angélica/MS**, através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.343.940/0001-08) e a empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ/MF nº 02.520.829/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual,

mediante a seguinte dicção (fl. 933), *in verbis:*

> Sendo assim, este ***"parquet"*** não se furtará em emitir o parecer, pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:
>
> • **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pelo não encaminhamento do empenho e subanexo XVII que deverão ser encaminhados na fase de execução;
>
> • aplicação de multa ao responsável, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos constato que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 038/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 258/2014 (fls. 11/16) celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68 com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, por seu Gestor e Secretario Municipal de Saúde, Senhor Antônio Carlos Gorgatto, CPF nº 335.977.311-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 02.520.829/0001-40, por seu Representante, Senhor Idalgo Antoniolli, CPF nº 939.682.800-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator